

TC/004156/2023

Objeto: Representação em face do Chamamento Público nº 004/2023 - SMS/SEAH/SERMAP-CPCS, cujo objeto é a contratação de Organização Social para Gerenciamento e execução de ações, serviços médicos e multiprofissionais continuados, na linha integral de cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da SMS.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Instituto de Fomento a Educação e Saúde - Ifes

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata o presente de Representação interposta pelo INSTITUTO DE FOMENTO A EDUCACAO E SAUDE (IFES) em face do Chamamento Público n.º 004/2023 – SMS/SEAH/SERMAP-CPCS, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), cujo objeto é a contratação de Organização Social (OS) para gerenciamento e execução de ações, serviços médicos e multiprofissionais continuados, na linha integral de cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene, em consonância com as Políticas de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e diretrizes da SMS (Processo SEI n.º 6018.2021/0094895-6).

Após oficiada, a Origem apresentou manifestação (peça 16-17).

Peça 26, a AUD concluiu pela parcial procedência da Representação, sendo Improcedente quanto aos subitens 2.1, 2.3 e 2.4 e Procedente em relação ao subitem 2.2, restando solucionado diante da publicação de retificação do edital no DOCSP de 09.05.23.

Em seguida os autos foram instruídos com novas informações da Origem (peças 32-33) e com a derradeira manifestação da Auditoria (peça 37), que ratificou a conclusão exarada anteriormente (peça 26).

Instada a se manifestar, a AJ (peça 39), opinou pela improcedência da representação no tocante aos apontamentos insertos nos itens 2.1, 2.3 , 2.4 e pela procedência da Representação apenas no tocante ao item 2.2 , com a

anotação de que o pedido do Representante já se encontra satisfeito, em decorrência das providências adotadas pela Origem.

Por fim, a PFM (peça 43) com base nos elementos constantes dos autos, requereu que a presente representação seja julgada prejudicada no que tange ao apontamento 2.2, tendo em vista a perda do seu objeto, e julgada totalmente improcedente quanto aos subitens 2.1, 2.3 e 2.4.

É a síntese necessária.

Da admissibilidade

Quanto à admissibilidade da Representação, opino pelo conhecimento da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Do Mérito

Em relação ao mérito, o Representante se insurgiu contra: Da inobservância aos critérios de demonstração da qualificação econômica – favorecimento de instituições do mercado (subitem 2.1 do Relatório Conclusivo – fls. 2/7 da peça 26), Não observância do prazo legal entre a publicação do edital e realização da sessão pública (subitem 2.2 do Relatório Conclusivo – fls. 8/9 da peça 26), Edital já objeto de análise por este Tribunal e já suspenso, em momento anterior, pela SMS ante as inconsistências assistenciais – inconsistência assistencial não sanada pela Comissão (subitem 2.3 do Relatório Conclusivo – fls. 9/12 da peça 26) e Valor obtido em cotação diverso do valor referencial contido no Instrumento Convocatório (subitem 2.4 do Relatório Conclusivo – fls. 12/15 da peça 26).

Conforme conclusões alcançadas por AUD e pela AJCE, a representação foi tida por improcedente no que tange aos subitens 2.1, 2.3 e 2.4 do relatório conclusivo laborado e procedente quanto ao subitem 2.2.

Todavia, restou anotado que o apontamento relativo ao subitem 2.2, tido como procedente, fora solucionado pela Origem, em face da republicação do Edital ocorrida no DOC de 09.05.23 (peça 37).

Por todo o exposto, acompanho a Auditoria quanto à improcedência da Representação relativa ao item 2.1, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem (peça 37), bem como quanto aos itens 2.3, haja vista que não foram encontrados, no processo da contratação, pedidos de impugnação a respeito do último edital publicado e 2.4, pois estimativa de valor elaborada pela Origem foi formalmente justificada nos autos da contratação (peça 37).

Contudo, em relação ao apontamento 2.2, que destaca a não observância do prazo legal entre a publicação do Edital e a realização da sessão pública, inicialmente tido como procedente, fora solucionado pela Origem, conforme última versão do Edital, publicada no DOCSP de 09.05.23 (peça 24), que postergou a data para apresentação das propostas.

Em face do exposto, opino pelo conhecimento da representação e no mérito, pela improcedência da representação no tocante aos apontamentos 2.1, 2.3, 2.4 e solucionado no que tange ao apontamento 2.2, haja vista que, como dito, a Origem regularizou o instrumento, tornando-o apto para os fins cominados.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 de janeiro de 2024.

Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas
Assessor de Controle Externo
OAB/SP 140.466